

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ATA DE JULGAMENTO CREDENCIAMENTO 001/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPECIALIDADES MÉDICAS, A
FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA
DA MATA/MG CONFORME CONDIÇÕES,
QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS
ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS
ANEXOS.

Aos primeiros dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, Marco Antônio Rocha Villibor, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, situada na Praça Antônio Megale, 86 – Centro, Borda da Mata/MG, regularmente nomeados pela portaria nº 001/2025 para recebimento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório em epigrafe.

A empresa **INTEGRAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 66.398.148/0001-34** se credenciou através do e-mail enviado no dia 23/06/2026 apresentando sua documentação para o credenciamento para o Item 15 – Pediatra, a fim de viabilizar o credenciamento, observando-se as exigências previstas no instrumento convocatório.

Após conferência da documentação apresentada pelas empresas constatou-se que:

A empresa Integral Med Serviços Médicos apresentou a maioria dos documentos solicitados no edital, em ordem e em regularidade, demonstrando sua conformidade com os demais requisitos. Contudo, foram identificadas as seguintes pendências:

- a) Ausência de Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina.
- b) Ausência de Comprovação de aptidão para prestação de serviços de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, e enquadramento com a área do objeto licitado, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme as características mínimas exigidas no subitem 9.4.1.1.1 do edital.

É crucial analisar essas ausências sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o formalismo moderado e a busca pela competitividade, especialmente em modalidades como o credenciamento, que visa à ampliação da oferta de serviços essenciais.

A Lei nº 14.133/2021 introduziu e reforçou princípios que devem guiar a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios e contratuais. Dentre eles, destacam-se:

•Princípio do Formalismo Moderado: Previsto no Art. 12, inciso IV, e reforçado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, este princípio orienta que a Administração deve buscar a prevalência do interesse público e da finalidade da contratação sobre o rigor excessivo das formas. Permite-se, assim, o saneamento de falhas e a flexibilização de exigências formais que não comprometam a essência da qualificação ou a segurança da contratação. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado o entendimento de que o formalismo moderado deve ser aplicado para evitar a desclassificação de

propostas ou a inabilitação de licitantes por meras falhas formais, desde que tais falhas não afetem a capacidade do proponente de cumprir o objeto.

•**Princípio da Ampla Competitividade:** A Lei nº 14.133/2021 busca maximizar a participação de interessados, vedando cláusulas e exigências que restrinjam indevidamente a competição (Art. 5º). No caso do credenciamento, a própria natureza da modalidade visa a credenciar todos os interessados que preencham os requisitos, sem competição entre eles, para garantir a maior oferta possível de serviços.

•**Credenciamento (Art. 79 da Lei nº 14.133/2021):** Esta modalidade de contratação é caracterizada pela inexigibilidade de licitação, na qual a Administração Pública credencia todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no edital, para a prestação de serviços em condições padronizadas. O objetivo é a ampliação da rede de prestadores, e não a seleção do mais vantajoso por meio de disputa.

Sendo assim analisando as pendências:

Ausência de Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina

A exigência de Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina para a pessoa jurídica (Integral Med Serviços Médicos) é uma impropriedade que merece ser revista. Uma empresa, como entidade jurídica, não possui formação acadêmica. A qualificação técnica para a prestação de serviços médicos é inerente aos profissionais que compõem seu corpo técnico e que efetivamente executarão os serviços.

Nesse sentido, a empresa Integral Med Serviços Médicos apresentou comprovação de registro ou inscrição válida na entidade profissional competente (CRM), prova de vínculo empregatício do profissional responsável (Dr. Armando), prova de registro ou inscrição do profissional responsável pela empresa na Entidade Profissional Competente, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Pediatria e comprovação de Registro no CRM (Conselho Regional de Medicina) ativo. Tais documentos demonstram que a empresa possui em seu quadro profissional devidamente habilitado e especializado, suprimindo a exigência de qualificação técnica e confirmando a aptidão para a prestação dos serviços médicos. A ausência do diploma em nome da pessoa jurídica, portanto, não compromete a capacidade da empresa de contratar e disponibilizar profissionais qualificados, uma vez que a qualificação individual do responsável técnico já foi devidamente comprovada.

Ausência de Atestados de Capacidade Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º e § 2º, estabelece limites claros para a exigência de atestados de capacidade técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Conforme o exposto, a Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados de capacidade técnica às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Além disso, permite que as quantidades mínimas exigidas sejam de até 50%

das parcelas relevantes. A finalidade é evitar exigências excessivas que possam restringir a competitividade. No caso de credenciamento, onde o objetivo é a ampliação da oferta de serviços, a interpretação dessas exigências deve ser ainda mais flexível.

A ausência de atestados de capacidade técnica não deve, por si só, desabilitar a empresa Integral Med Serviços Médicos, especialmente considerando que o credenciamento busca a maior amplitude de prestadores. A empresa já demonstrou regularidade nos demais documentos, o que indica sua capacidade de gestão e operação. A qualificação técnica dos profissionais que irão atuar é o ponto central para a prestação dos serviços médicos, e não a comprovação prévia de um histórico exaustivo da pessoa jurídica em todas as especialidades, que pode ser suprida pela qualificação individual dos médicos a serem contratados ou já integrantes do quadro.

Ademais, o edital não especificou o valor individual de cada parcela de serviço médico, o que impossibilita a verificação se as especialidades em questão se enquadram como

“parcelas de maior relevância ou valor significativo” (acima de 4% do valor total estimado da contratação), conforme exigido pelo § 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Na ausência dessa especificação, a exigência de atestados para todas as especialidades pode ser considerada excessiva e restritiva.

Considerando que a empresa Integral Med Serviços Médicos tem como proprietário e responsável técnico o Dr. Armando, pediatra com RQE e registro ativo no CRM, a Administração Pública entende que a qualificação e expertise do profissional à frente da empresa suprem a necessidade de atestados de capacidade técnica operacionais adicionais para todas as especialidades. A presença de um profissional médico qualificado e com vínculo direto com a gestão da empresa confere a aptidão técnica necessária para a execução do objeto, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde para a população de Borda da Mata/MG, sem que a ausência de atestados específicos para cada item comprometa a capacidade final de execução.

Diante do exposto, e em observância aos princípios do formalismo moderado, da ampla competitividade e da finalidade do credenciamento, recomenda-se a aceitação do credenciamento da empresa Integral Med Serviços Médicos, CNPJ 66.398.148/0001-34, mesmo com as pendências relativas ao Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina (da pessoa jurídica) e à ausência de atestados de capacidade técnica para todas as especialidades.

Para tanto, sugere-se que a Administração Pública adote as seguintes medidas mitigadoras:

1.Quanto ao Diploma de Medicina: A comprovação de registro no CRM, RQE em Pediatria e vínculo do Dr. Armando como responsável técnico da empresa supre a exigência de qualificação profissional, demonstrando a aptidão da empresa para a prestação dos serviços médicos, conforme detalhado acima.

2.Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica: A Administração Pública, considerando a qualificação do Dr. Armando como proprietário e responsável técnico da empresa, e sua expertise comprovada, aceita a aptidão da Integral Med Serviços Médicos para a prestação dos serviços, entendendo que a presença desse profissional qualificado supre a necessidade de atestados operacionais adicionais para todas as especialidades, conforme justificado acima.

Sendo assim a documentação que foi apresentado e válida para firmar contrato com a administração municipal ficando assim **HABILITADA.**

A empresa **INTEGRAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ 66.398.148/0001-34** apresentou no dia 23/06/2026 os documentos solicitados para credenciamento e assinatura do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços para os Item 15 – Pediatra.

Considerando a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, informa-se que os licitantes devidamente aptos, após a assinatura do termo de credenciamento (contrato) já iniciaram a execução das atividades.

Nada mais havendo digno de registro, nem a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, sendo posteriormente disponibilizada no sítio oficial do Município.

Publicar-se-á a decisão nos meios de comunicações oficiais da Prefeitura Municipal de Borda da Mata.

Borda da Mata, 01 de julho de 2026

MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Agente de Contratação

Publicado por:
Marco Antonio Rocha Villibor
Código Identificador:F546D016

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 02/07/2026. Edição 4308
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>